

PARECER N° , DE 2024

Da CTIADMTR (Comissão Temporária Interna para examinar emendas apresentadas perante a Mesa relativamente ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Temporária Interna (instalada pela aprovação do Requerimento nº 479, de 2023) o exame de emendas apresentadas perante a Mesa relativamente ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências.*

As emendas foram apresentadas com base no art. 235, II, “c”, do Regimento Interno do Senado Federal. Ou seja, foram oferecidas em razão da interposição de recurso contra o anterior Parecer – em caráter terminativo - desta Comissão Temporária, que aprovara a proposição na forma da Emenda Substitutiva nº 8, *doravante chamada apenas de Substitutivo*. Na ocasião, foram apreciadas as Emendas nºs 1 a 7, apresentadas perante esta Comissão Temporária.

No presente momento, cabe-nos apenas a análise das emendas que foram apresentadas perante a Mesa. Trata-se das Emendas nº 9 a 22.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Passamos à análise das Emendas n^os 9 a 22.

A **Emenda n^o 9**, do Senador Weverton, pretende alterar o art. 36 do Substitutivo, com dois objetivos: (1) acrescer, ao lado do protesto, a prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa como requisito ao ajuizamento da execução fiscal judicial; e (2) manter a obrigatoriedade do protesto mesmo quando houver prévia inscrição do nome devedor em cadastros de inadimplentes e mesmo quando houver averbação da certidão de dívida ativa em órgãos de registros de bens.

A emenda merece parcial acolhimento.

De um lado, não há necessidade de exigir tentativa prévia de conciliação como requisito ao ajuizamento da execução fiscal, pois o procedimento de inscrição em Dívida Ativa – que é anterior – já caminha dentro da busca de soluções conciliatórias, conforme se vê, por exemplo, no art. 11, inciso I, alínea “b”, do Substitutivo. Haveria uma redundância desnecessária em exigir mais uma tentativa de conciliação.

De outro lado, convém realmente manter a obrigatoriedade de prévio protesto nos casos supracitados. É que, em termos de eficiência na recuperação do crédito, é inegável que o protesto possui maior poder de persuasão do que a negativação do nome do devedor em cadastros de inadimplentes ou do que a averbação da dívida nos registros públicos.

Ademais, em decorrência da presente emenda e no contexto da viabilidade da execução fiscal extrajudicial, os cartórios de protestos precisam ter uma compensação financeira pelos atos gratuitos que serão praticados, até para garantir a mínima saúde financeira para custeio de estrutura e de funcionários necessários para a prestação dos serviços. Essa compensação, porém, não virá do orçamento público. Virá, sim, de um fundo de compensação de atos gratuitos, à semelhança dos que atualmente existem para atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais por força do art. 8^o da Lei de Emolumentos (Lei n^o 10.169, de 29 de dezembro de 2000). Cabe aos Estados e ao Distrito Federal decidir como será melhor. Por isso, convém que, espelhando-se no referido dispositivo, seja acrescentado § 3^o ao art. 1^o do dispositivo para viabilizar que os Estados estabeleçam um fundo de custeio.

A **Emenda nº 10**, do Senador Weverton, acresce parágrafo único ao art. 3º da Lei de Protestos (Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997). Fixa que, para fins de protesto, a praça de pagamento corresponde ao domicílio do devedor. No caso de o devedor ser pessoa jurídica, a praça de pagamento deverá ser o domicílio da filial ou sucursal que formalmente contraiu a dívida se se tratar de pessoa jurídica.

A emenda merece parcial acolhimento.

O art. 58 do Substitutivo já trata da competência territorial do tabelionato de protesto para os casos de dívida ativa mediante alteração do art. 1º da Lei de Protesto. Não trata, porém, da competência territorial para outros títulos.

Com o objetivo de deixar a regra mais clara para qualquer tipo de protesto, convém ampliar a disciplina da competência territorial para os demais títulos, o que merece ser feito no próprio art. 1º da Lei de Protesto por ser o dispositivo que trata dos títulos protestáveis.

É preciso, porém, deixar claro que, em alguns casos, o local do protesto não será o domicílio do devedor, e sim eventualmente o lugar pactuado pelas partes como pagamento. Isso depende de lei especial. A regra geral, porém, na forma do art. 327 do Código Civil, é que o lugar do pagamento é o domicílio do devedor.

Sob essa ótica, acolhemos parcialmente a emenda mediante ajustes no art. 1º da Lei de Protestos, na forma do art. 58 do Substitutivo.

A **Emenda nº 11**, do Senador Jaques Wagner, altera o inciso V do art. 16 e os arts. 19 a 30 do Substitutivo. Em suma, a emenda insurge-se contra a tramitação, perante os tabelionatos de protestos, da execução extrajudicial de dívida ativa de pequeno valor. E resgata o texto inicial da proposição, que disciplina um rito executivo envolvendo a condução da execução pelo próprio Poder Público (o credor), por meio de sua Advocacia Pública.

Não há como acolher a emenda.

Isso, porque permitir que o próprio credor (no caso, a Fazenda Pública) conduza o procedimento executivo, bloqueando bens do devedor, incorreria em inconstitucionalidade. Isso afrontaria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). De fato, o STF já considerou

inconstitucional lei que autorizava que o Poder Público, mediante ato próprio, tornasse indisponíveis bens do devedor como forma de cobrança de dívida (STF, ADI 5886, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Roberto Barroso, DJe 05/04/2021).

É mais adequado seguir a tendência legislativa de extrajudicialização com utilização dos serviços notariais e registrares, os quais são sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário. O próprio STF já acenou favoravelmente a essa tendência ao reconhecer a constitucionalidade da execução da dívida com garantia fiduciária imobiliária sob a condução do Cartório de Registro de Imóveis (STF, RE 860631, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/02/2024).

A Emenda nº 12, da Senadora Janaína Farias, acrescenta § 9º ao art. 11 do Substitutivo. Estabelece que, no caso de o procedimento de inscrição em Dívida Ativa envolver, como devedor, massa falida ou de pessoa jurídica em liquidação extrajudicial, a notificação seguirá a regra geral de uso de meio eletrônico, postal e editalício com presunção de validade no caso de entrega da notificação no endereço informado pelo devedor. A emenda esclarece que, nesse caso, não há necessidade de notificação do administrador judicial ou do liquidante, os quais têm o dever de manter o endereço atualizado desses entes.

A emenda merece acolhimento, visto que não há motivos para burocratizar a inscrição em dívida ativa apenas pelo fato de o devedor estar em procedimento de liquidação ou de falência.

A Emenda nº 13, da Senadora Janaína Farias, altera o art. 7º do Substitutivo, para prever a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita.

A emenda está parcialmente acolhida. Isso, porque, além de essa presunção já estar textual no art. 204 do Código Tributário Nacional, ela é expressamente referenciada no *caput* do art. 204 do Substitutivo.

A Emenda nº 14, da Senadora Janaína Farias, acresce novo dispositivo para permitir que a Fazenda Pública, mesmo após a oposição de embargos à execução, mas antes da sentença, possa reconsiderar a cobrança cancelando ou alterando a Certidão de Dívida Ativa. Estabelece que, em tal hipótese, a Fazenda Pública não terá de arcar com nenhum ônus sucumbencial; ao contrário, o devedor é que poderá vir a ser condenado a

pagar ônus sucumbenciais se tiver dado causa à cobrança indevida por violação ao dever de informar.

Não há como acolher a emenda, pois é incompatível com o sistema processual que a Fazenda Pública, após provocar uma cobrança indevida e levar o devedor a ter de gastar com a contratação de advogados, seja exonerada das consequências processuais de suportar os ônus sucumbenciais. Além disso, o preceito parece estabelecer dois pesos e duas medidas quando, após isentar a Fazenda Pública da responsabilidade processual, enfatiza a existência de responsabilidade do devedor.

A Emenda nº 15, da Senadora Janaína Farias, sugere o acréscimo de novo artigo ao Substitutivo para estabelecer que: (1) o levantamento de garantias existentes na execução dependerá de prévia intimação da Fazenda Pública; (2) no caso de excesso de penhora, a Fazenda Pública será intimada para reverter esse excesso em favor de outra execução em curso ou a ser ajuizada; e (3) afastar, no caso de penhora em dinheiro ou outros ativos financeiros, a regra do art. 836 do Código de Processo Civil, que despreza penhora de bens de valor irrisório e inapto a arcar, sequer, com os custos da execução.

Acolhemos parcialmente a emenda. Isso, porque a lógica da execução fiscal é seguir as regras previstas pelo Código de Processo Civil (CPC) para as execuções em geral, com adaptações justificadas apenas pela natureza do crédito fiscal. Além disso, a verdade é que as sugestões levantadas já estão abraçadas pelo regime do CPC. Em relação às duas primeiras sugestões, já é do regime do CPC a intimação prévia do credor antes de qualquer tipo de levantamento de valores ou de liberação de excesso de penhora por força do princípio do contraditório, hipótese em que será ônus do credor, se dispuser de outro crédito, adotar eventuais medidas constritivas desse excesso nos autos devidos. No tocante à última sugestão, o Poder Judiciário haverá de avaliar o caso concreto, pois a liberação de penhora irrisória é para evitar a inutilidade prática do trabalho judicial. Se, por exemplo, for penhorado apenas um centavo, só as despesas bancárias com transferência dos valores excederão esse valor, a inviabilizar a concretização da penhora.

A Emenda nº 16, da Senadora Janaína Farias, acresce ao Substitutivo novo artigo para estatuir que: (1) é direito da Fazenda Pública a substituição de bens penhorados mediante a demonstração de sua insuficiência, sua depreciação ou sua dilapidação; e (2) a substituição de garantia a pedido do devedor só poderá ocorrer em favor de dinheiro, fiança

bancária, seguro garantia ou garantia admitida pela Fazenda Pública, observado que, no caso de penhora em dinheiro, a substituição dependerá de prova de risco de dano grave de difícil ou incerta reparação.

Não há como acolher a emenda. É que a lógica da execução fiscal é seguir as regras previstas pelo Código de Processo Civil (CPC) para as execuções em geral, com adaptações justificadas apenas pela natureza do crédito fiscal. A substituição de bens penhorados já está disciplinada nos arts. 847 e seguintes do CPC, com toda cautela de garantir o resultado útil da execução dentro das balizas do devido processo legal. Inexistem motivos para afastar essas regras do CPC no caso de execução fiscal.

A Emenda nº 17, da Senadora Janaína Farias, acresce ao Substitutivo novo artigo a prescrever que: (1) a penhora poderá recair sobre bens onerados, inclusive com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade; (2) não se aplica a impenhorabilidade do bem de família se o imóvel residencial for suntuoso, hipótese em que o devedor somente terá direito a ficar com valor suficiente para as necessidades de um padrão de vida médio; (3) não se aplica a impenhorabilidade dos salários, das aposentadorias e de outras verbas alimentares similares no excedente a vinte salários mínimos; (4) é cabível a penhora de fundos partidários no caso de dívidas eleitorais; (5) a penhora ou o arresto de precatórios será realizada por pedido individual nos autos da execução fiscal ou pela sistemática do § 9º do art. 100 da Constituição Federal.

Não há como acolher a emenda.

Em relação às quatro primeiras sugestões, trata-se de tema que deve ser objeto de discussão para qualquer tipo de crédito, pois diz respeito a hipóteses de impenhorabilidade que o ordenamento jurídico fixou em nome da proteção da dignidade da pessoa humana diante de qualquer espécie de dívida. Não é adequado excepcionar essa escolha apenas para débitos fiscais.

No tocante à última sugestão, também inexistem motivos para a penhora de precatórios sujeitar-se a tratamento diferenciado apenas pelo fato de o crédito ser da Fazenda Pública. Não há motivos para divergências de procedimentos. O art. 100 da Constituição Federal e o CPC já dão o suporte para tanto.

A Emenda nº 18, da Senadora Janaína Farias, acresce § 5º ao art. 45 do Substitutivo para afastar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Não há como acolher a emenda, pois inexistem motivos para suprimir o direito ao contraditório e à ampla defesa a terceiro que não foi arrolado como devedor no procedimento prévio de inscrição em dívida ativa. Se a Fazenda Pública tivesse inserido o terceiro na certidão de dívida ativa, ele teria sido notificado previamente e poderia ter exercido o contraditório.

Além disso, o Substitutivo teve o cuidado em garantir a efetividade da execução nessas hipóteses, estabelecendo que, apesar da aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o juiz deverá deferir o bloqueio cautelar de bens do terceiro se houver a probabilidade do direito.

Não há, portanto, qualquer prejuízo à efetividade da execução fiscal.

A Emenda nº 19, da Senadora Janaína Farias, acresce § 6º ao art. 41 do Substitutivo para estabelecer que a judicialização do crédito inscrito em dívida ativa implica a renúncia ou desistência da discussão administrativa.

Não há como acolher a emenda.

Pelo fato de o Poder Público pautar-se na mais estrita legalidade – de que decorre, inclusive, o seu dever de rever administrativamente atos nulos (a famosa autotutela dos atos administrativos) –, não há motivos para cercear o direito de defesa do devedor. E tal fica mais evidente pelo fato de o Poder Público dispor de várias prerrogativas, como a de asfixiar o devedor com certidões negativas de dívida ativa.

O mais grave, porém, em tudo isso, é que, como inexistente suspensão do prazo decadencial pela pendência de discussão administrativa, o cidadão vê-se obrigado a judicializar para evitar a decadência do seu direito de atacar a validade dos atos administrativos. Em outras palavras, o Poder Público pode retardar o processamento do processo administrativo com o objetivo oportunista de provocar a decadência do direito do administrado e, assim, impedir a futura judicialização. Não podemos, pois, chancelar condutas contrárias à boa-fé administrativa. O dispositivo ora cogitado só teria condições de ser discutido seriamente se a legislação previsse a suspensão do prazo decadencial de impugnação da validade da inscrição em Dívida Ativa em razão da pendência da discussão administrativa.

A Emenda nº 20, da Senadora Janaína Farias, altera o § 7º do art. 18 do Substitutivo para, ao lado da inaptidão operacional do cartório de protesto, admitir a existência de indícios de bens ou atividade econômica do devedor como causa autorizadora da escolha da via judicial para execução fiscal de pequeno valor.

Não há como acolher a emenda, pois o rito extrajudicial, além de ser eficiente para a realização de constrições patrimoniais, é escolhido pelo legislador para desafogar o Poder Judiciário e deixá-lo confortável para dar vazão a processos relevantes. A hipótese ora cogitada para afastar a via extrajudicial é muito ampla e esvaziará a finalidade do legislador.

A Emenda nº 21, da Senadora Janaína Farias, altera o § 2º do art. 5º e o art. 8º do Substitutivo. Muda o termo inicial do prazo de 90 dias para envio das informações necessárias à inscrição em Dívida Ativa: da data em que o crédito se torna exigível para a data final do prazo previsto na intimação para pagamento do crédito tributário. Suprime a previsão de que a prática de qualquer ato de cobrança coercitiva depende de prévia inscrição em dívida ativa.

A emenda merece parcial acolhimento.

Quanto à primeira sugestão, não há motivos para mudança do termo inicial de envio, pelos órgãos administrativos à Advocacia Pública, dos dados necessários à inscrição em Dívida Ativa. Isso, porque, na esfera dos órgãos administrativos, há medidas e procedimentos a serem adotados para viabilizar o pagamento do crédito. Só quando o crédito se torna exigível é que a inscrição em Dívida Ativa deverá ser feita.

Em relação à segunda sugestão, ela merece abrigo, pois, excepcionalmente, o Poder Público poderá valer-se de medidas cautelares de constrição patrimonial para assegurar o resultado útil da cobrança do crédito estatal, mesmo antes da inscrição em Dívida Ativa.

A Emenda nº 22, da Senadora Janaína Farias, suprime os §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei do Cadin (Lei nº 10.522, de 2002), na forma do previsto no art. 57 do Substitutivo. Referidos dispositivos permitem presumir a regularidade fiscal do contribuinte pela falta de registro no Cadin.

A emenda merece prosperar.

É que não é viável, ao menos por ora, considerar o Cadin como o repositório central de todas as dívidas inscritas, especialmente por haver um lapso temporal entre a inscrição em Dívida Ativa e a inscrição no Cadin. Há certidões específica para a existência ou não de dívida inscrita.

Além disso, o dispositivo em pauta tem o condão de causar riscos a vários negócios jurídicos, inclusive os imobiliários, pois o art. 185 do CTN – que é lei complementar e, portanto, está imune aos dispositivos em pauta – presume fraude à execução a alienação de bens por quem esteja com dívida ativa.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pelo acolhimento, total ou parcial das 9, 10, 12, 13, 15, 21 e 22 e pela rejeição das demais, tudo na forma do seguinte texto consolidado:

TEXTO CONSOLIDADO

PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2022

Dispõe sobre a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º Esta Lei, inclusive em relação às regras de execução fiscal judicial e extrajudicial, aplica-se à cobrança, pelo respectivo credor, dos títulos relativos a créditos:

I – da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

II – dos Conselhos Profissionais, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

III – do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sem prejuízo das regras estabelecidas pela Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

§ 2º Os prazos procedimentais e processuais de que trata esta Lei:

I – presumem-se em dias úteis quando forem indicados em dias;

II - serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia final;

III – suspendem-se entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, quando se tratar de prazo nas execuções fiscais extrajudicial ou judicial.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão estabelecer, no âmbito de sua competência, a fonte de custeio para o ressarcimento do valor integral dos emolumentos devidos pelo protesto da certidão de dívida ativa da União, dos Estados, dos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações ou dos créditos decorrentes de sua transferência a terceiros, contemplado no inciso I do art. 16, e pela execução fiscal extrajudicial, em razão da isenção a que a Fazenda Pública credora faz jus e tendo em vista a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do serviço público delegado ao particular nos termos do art. 236 da Constituição Federal.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. Incluem-se na dívida ativa da Fazenda Pública os valores pagos pela Administração Pública em excesso ou indevidamente a título de remuneração ou de pagamento de benefícios de qualquer natureza, inclusive os previdenciários e assistenciais, desde que regularmente constituídos.

Art. 3º À dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária aplicam-se supletivamente:

I - as normas relativas à suspensão do crédito tributário;

II – as normas que sejam mais favoráveis ao credor, inclusive, se for o caso, as relativas às preferências creditórias e à responsabilização de terceiros.

Art. 4º A Fazenda Pública de cada ente federado poderá, na forma do respectivo regulamento, celebrar negócios jurídicos processuais, de que trata o art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), inclusive para efeito de reger a cobrança administrativa da dívida ativa.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS CRÉDITOS

Seção I

Do procedimento para inscrição em dívida ativa

Art. 5º A inscrição em dívida ativa do crédito tributário e não tributário constitui ato de controle administrativo de legalidade e será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

§ 1º A Dívida Ativa será apurada, inscrita e executada pelo órgão jurídico competente.

§ 2º O órgão responsável pela constituição do crédito deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data em que o crédito se tornar exigível, salvo lei em contrário.

§ 3º A lei deverá estimular a utilização de métodos de autocomposição e consensualidade pelas Fazendas Públicas antes da

propositura da execução fiscal, a fim de permitir a regularização do débito inscrito.

Art. 6º O termo de inscrição de dívida ativa conterà, além dos dados indicados no art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

I – o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do devedor e dos corresponsáveis;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial, o fundamento legal e a forma de calcular a atualização monetária, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – o fundamento contratual da dívida, na hipótese de não haver um fundamento legal específico na forma do inciso III do art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – o número da inscrição no registro de dívida ativa;

V – sendo o caso e para efeito do inciso V do art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o número do processo administrativo ou do auto de infração, sempre que neles estiver apurado o valor da dívida ou as causas de corresponsabilidade; e

VI – o número e a identificação da declaração, quando a inscrição decorrer de dívida declarada e não paga pelo contribuinte.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º O não cumprimento das disposições deste artigo importará na nulidade do termo de inscrição.

Art. 7º O ônus probatório para afastar a presunção de que trata o art. 204 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) pode ser redistribuído pelo juiz nos casos em que o fato, informações ou documentos probandos forem de conhecimento e controle

exclusivo da Fazenda credora ou de terceiro integrante da Administração Pública.

Art. 8º O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo, e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afeta as competências privativas dos órgãos responsáveis pelos créditos na fase anterior à inscrição em dívida, nem implica necessariamente revisão do lançamento tributário.

Art. 9º Recebido o pedido para inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, mandará proceder à inscrição em dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções internas em vigor.

§ 1º No caso de créditos encaminhados eletronicamente para inscrição em dívida ativa, o controle de legalidade de que trata o *caput* poderá ser realizado de forma automatizada, sem prejuízo da posterior análise, a qualquer tempo, por integrante da Fazenda Pública credora.

§ 2º Se, no exame de legalidade, for verificada a existência de vícios que obstam a inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora devolverá o crédito ao órgão de origem, sem inscrevê-lo, para correção.

Art. 10. Não serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao devedor:

I – em sede de pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – em orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em súmula administrativa.

§ 1º Os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas poderão estabelecer outras hipóteses de impedimento à inscrição do crédito

na respectiva dívida ativa, a fim de observar precedentes formados nos Tribunais Superiores em sentido favorável aos contribuintes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas desenvolverão instrumentos de gestão para orientação periódica de procuradores acerca de precedentes judiciais e administrativos e de alterações legislativas, tais como o aprimoramento e a ampliação dos sistemas internos de controle de informações, em especial com relação aos dados que refletem o contencioso e a efetividade das medidas adotadas para a arrecadação.

§ 3º A aplicação do disposto nos incisos I, II e III do *caput* pressupõe o trânsito em julgado dos processos ou incidentes neles previstos.

Art. 11. Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão respectiva para, alternativamente:

I – em até 10 (dez) dias:

a) efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou

b) parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor.

II – em até 20 (vinte) dias:

a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal, na forma desta Lei; ou

b) apresentar pedido de revisão de dívida inscrita, na forma desta Lei.

§ 1º A notificação prevista no *caput* será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, iniciando-se os prazos previstos nos incisos I e II a contar do primeiro dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento.

§ 2º Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 3º Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, os prazos previstos nos incisos I e II serão contados da data da publicação de edital, conforme legislação específica.

§ 4º Após a inscrição, o devedor poderá, independentemente de notificação, adotar as providências descritas nos incisos I e II, alínea *a*, do *caput*, fazendo jus à obtenção da certidão de que trata o art. 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), exigida, no caso de oferta antecipada da garantia, a prévia aceitação pela Fazenda Pública na forma desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo se aplica aos devedores incluídos como corresponsáveis por créditos inscritos em dívida ativa.

§ 6º Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo devedor ou responsável à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 7º Compete ao devedor manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 8º O devedor pode, a qualquer tempo, desde que obedecida a legislação própria, manifestar interesse na adoção de método consensual de solução de conflitos disponível, inclusive no que concerne à oferta antecipada de garantias.

§ 9º A massa falida e a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial serão notificadas nos termos deste artigo, sendo dispensável a notificação, respectivamente, do administrador judicial ou do liquidante, a quem compete manter atualizado o endereço daquela.

Art. 12. O executado poderá pagar parcela da dívida que julgar incontroversa, prosseguindo-se a cobrança do saldo remanescente conforme a legislação específica da Fazenda Pública credora.

Seção II

Da oferta antecipada de garantia em execução fiscal

Art. 13. A oferta antecipada de garantia em execução fiscal, apresentada no prazo do art. 11, inciso II, alínea *a*, e aceita pelo exequente, suspende, enquanto válida a garantia, a prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

§ 1º O devedor poderá apresentar, para fins de oferta antecipada de garantia em execução fiscal:

I – apólice de seguro garantia ou carta de fiança bancária em conformidade com a regulamentação da Fazenda Pública credora;

II – quaisquer outros bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A indicação poderá recair sobre bens ou direitos de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Fazenda Pública credora.

§ 3º A indicação também poderá recair sobre bem ou direito já penhorado, desde que avaliado em valor suficiente para garantia integral das dívidas.

§ 4º A oferta antecipada de garantia em execução fiscal será analisada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao seu protocolo ou da apresentação de eventuais informações complementares solicitadas, sob pena de suspensão, até a conclusão da análise, da prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

§ 5º A aceitação da oferta antecipada de garantia em execução fiscal, em valor suficiente para garantia integral dos débitos cobrados, acrescidos de juros, multas e demais encargos exigidos ao tempo da propositura da ação de execução fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, mas viabiliza a emissão da certidão de regularidade fiscal.

§ 6º Aceita a oferta antecipada de garantia, a Fazenda Pública credora promoverá o ajuizamento da execução fiscal correspondente, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação, indicando à penhora o bem ou direito ofertado pelo devedor.

§ 7º Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a penhora no processo de execução fiscal, a aceitação será desfeita e serão cancelados os seus efeitos.

§ 8º Regulamento da Fazenda Pública credora disporá sobre a oferta antecipada de garantia e sobre as condições de aceitação da garantia, inclusive a fiança bancária e o seguro garantia.

Art. 14. Antes da distribuição da ação de execução fiscal, o devedor pode efetuar administrativamente o depósito integral do valor atualizado do débito, hipótese em que será suspensa a exigibilidade do crédito.

§ 1º No caso do *caput*, o devedor deverá ajuizar a respectiva ação anulatória no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do depósito, ocasião em que os valores serão a ela vinculados.

§ 2º Não ajuizada a ação anulatória no prazo indicado no § 1º, os valores depositados serão transformados em pagamento definitivo, com a consequente extinção do crédito, na forma do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem, porém, que esse pagamento importe em renúncia a eventual direito a repetição de indébito se a dívida vier a ser considerada indevida.

Seção III

Do Pedido de Revisão de Dívida Inscrita

Art. 15. O pedido de revisão de dívida inscrita, na forma do art. 11, inciso II, alínea *b*, desta Lei, possibilita a reanálise, pelo órgão responsável pelo controle de legalidade, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º Admite-se o pedido de revisão de dívida inscrita para a alegação:

I – de retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito e outras matérias

conhecíveis de ofício, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa;

II – das matérias descritas no art. 10, mesmo na hipótese de os julgados referenciados nesse dispositivo sobrevirem à inscrição; ou

III – de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa.

§ 2º O pedido de revisão de dívida inscrita pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 11, inciso II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 16 em relação ao débito questionado, até que seja apreciado pela autoridade designada na legislação específica da Fazenda Pública credora.

§ 3º Deferido o pedido de revisão, a inscrição será, conforme o caso, cancelada, retificada ou os créditos terão a exigibilidade suspensa, sendo que, neste último caso, serão sustadas, no que couber, as medidas de cobrança administrativa.

§ 4º No caso de cancelamento da inscrição sem extinção do crédito, este será devolvido ao órgão de origem para correção do vício, desde que sanável, observada a legislação específica.

§ 5º Regulamento da Fazenda Pública credora disporá sobre o procedimento de que trata esta Seção.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16. Esgotado o prazo do art. 11, e não adotada nenhuma das providências descritas, a Fazenda Pública credora, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá:

I – encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II – comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III – averbar, inclusive por meio eletrônico, o termo de inscrição ou a certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – utilizar os serviços de instituições públicas ou privadas para, em nome da Fazenda Pública credora, promover a cobrança amigável de débitos inscritos em dívida ativa;

V – promover a execução extrajudicial da dívida ativa de pequeno valor, observado o procedimento previsto na Seção II deste Capítulo; e

VI – promover outros meios de cobrança extrajudiciais admissíveis pelo ordenamento para os créditos em geral.

Art. 17. Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Fazenda Pública credora poderá, a seu exclusivo critério, instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as normas que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública correspondente e garantido o direito ao prévio contraditório.

Seção II

Da Execução Fiscal Extrajudicial

Subseção I

Disposições introdutórias

Art. 18. A execução fiscal extrajudicial somente é admitida em relação a dívida ativa de pequeno valor, admitido à Fazenda Pública optar pela via judicial apenas nas hipóteses deste artigo.

§ 1º A execução fiscal extrajudicial será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente na parte em que trata da execução por quantia certa.

§ 2º Não poderão ser objeto da execução fiscal extrajudicial os débitos:

I – de devedores insolventes, falidos ou em recuperação judicial;

II – de entes e órgãos integrantes da administração pública que se submetam ao regime de pagamentos por meio de precatórios;

III – dos entes e órgãos integrantes da administração pública estrangeira;

IV – do incapaz; e

V – do condenado preso ou internado.

§ 3º A intimação de todos os atos pelo tabelião de protesto ao longo do procedimento executivo extrajudicial será feita na forma prevista na legislação processual civil para os processos judiciais, inclusive com publicação em seção especial do Diário de Justiça.

§ 4º Equipara-se a execução fiscal extrajudicial à judicial para efeito de interrupção e suspensão da prescrição, inclusive para efeito do art. 174, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e para efeito da prescrição intercorrente, observado que o despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal judicial corresponderá ao ato inicial da execução fiscal extrajudicial.

§ 5º São asseguradas às partes formas eletrônicas de acesso ao inteiro teor dos autos e de prática de atos processuais no caso do procedimento executivo extrajudicial.

§ 6º A tramitação da execução extrajudicial, com inclusão da autuação, da consulta de andamentos processuais, do peticionamento e das intimações pessoais dos entes públicos, deverá ocorrer por meio de plataforma eletrônica extrajudicial única e nacional, à qual deverão estar vinculados todos os tabelionatos de protestos do País e a qual será mantida e custeada pelos tabeliães de protestos nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Justiça, observado o seguinte:

I – a operacionalidade da plataforma eletrônica extrajudicial deverá espelhar-se, ao máximo, nas plataformas eletrônicas disponibilizadas pelo Poder Judiciário para a tramitação dos processos judiciais, deverá manter o máximo de interoperabilidade possível com essas plataformas eletrônicas judiciais e deverá permitir a gestão de dados e metadados relativos a todos os procedimentos, sem prejuízo de outras funcionalidades, nos termos de Regulamento do Conselho Nacional de Justiça;

II – o Conselho Nacional de Justiça ou outros órgãos competentes do Poder Judiciário poderão autorizar a utilização da plataforma eletrônica utilizada para os processos judiciais pelos tabelionatos de protestos, observado o seguinte:

a) ficará dispensada a criação da plataforma eletrônica extrajudicial se todos os procedimentos executivos extrajudiciais utilizarem a plataforma eletrônica judicial destinada aos processos judiciais da Justiça Federal;

b) na hipótese de compartilhamento da plataforma eletrônica judicial destinada a processos judiciais da Justiça Estadual, a utilização dessa plataforma ficará restrita aos procedimentos executivos extrajudiciais correspondentes a créditos da Fazenda Pública da respectiva unidade federativa, reservada a plataforma eletrônica extrajudicial aos demais procedimentos executivos extrajudiciais.

III – o convênio de que trata o inciso II deste parágrafo poderá envolver a fixação de uma compensação pecuniária destinada ao custeio das despesas adicionais para a manutenção da plataforma eletrônica judicial, admitido que essa compensação consista em percentual incidente sobre os emolumentos em consonância com estudos de estimativas dessas despesas adicionais.

§ 7º Na hipótese de inaptidão operacional de tabelionatos de protestos reconhecida pela Corregedoria-Geral de Justiça do respectivo Tribunal, é admissível a opção da via judicial.

Art. 19. Considera-se de pequeno valor a dívida de valor consolidado inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, admitido, porém, que lei do respectivo ente federativo reduza esse valor.

§ 1º O limite de valor previsto nos incisos do *caput* deve ser aferido no momento da inscrição em dívida ativa, sendo irrelevantes as alterações posteriores decorrentes da incidência de juros, correção monetária e eventuais outros índices ou encargos aplicáveis à espécie.

§ 2º As partes serão representadas por advogado ou defensor público em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

§ 3º A execução fiscal extrajudicial poderá ser dispensada quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente na forma da lei, observado, no que couber, o disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 20. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará os emolumentos devidos em razão do procedimento de execução fiscal extrajudicial.

Parágrafo único. Estendem-se à execução fiscal extrajudicial as regras de gratuidade de justiça previstas na legislação processual.

Art. 21. O pagamento dos emolumentos, inclusive os relativos ao protesto, será realizado somente após o recebimento do crédito executado.

Art. 22. Os entes e órgãos públicos competentes deverão, por meio de convênio com a pertinente entidade representativa, disponibilizar aos tabeliães de protesto o acesso a sistemas destinados à localização do devedor e de seu patrimônio bem como à realização de atos de constrição patrimonial, incluindo ativos financeiros em contas bancárias bem como veículos.

Parágrafo único. O acesso às funcionalidades previstas no *caput* deste artigo só poderá ser feito pelo tabelião de protesto ou por seu substituto.

Art. 23. Os incidentes judiciais do procedimento executivo observarão o seguinte:

I - poderão ser condicionados ao pagamento de custas judiciais pela parte que teria esse dever na hipótese da execução fiscal judicial, conforme Regulamento do pertinente Tribunal, respeitadas as isenções legais e a gratuidade de justiça;

II – a competência do juízo corresponde à mesma devida para o caso de competência jurisdicional;

III – o tabelião de protesto submeterá o incidente ao juiz por meio de Nota com resumo do objeto e cópia integral dos autos administrativos;

III – a natureza jurídica da decisão final do juiz para resolver os incidentes é jurisdicional e será formalizada por decisão interlocutória, inclusive para efeito de recurso.

IV – o juiz comunicará o resultado final do incidente ao tabelião de protesto, com cópia integral dos autos judiciais, para juntada ao autos administrativos.

Subseção II Do Procedimento da Execução Extrajudicial

Art. 24. O credor apresentará ao tabelião de protesto competente o requerimento executivo, contendo os pedidos de penhora a serem realizados, e instruído com:

I – a Certidão de Dívida Ativa objeto da cobrança, devidamente protestada; e

II – o demonstrativo do débito atualizado, com a discriminação das parcelas relativas ao principal, aos juros, à multa e a outros encargos, além do acréscimo dos honorários advocatícios de que trata o *caput* do art. 827 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 25. É competente territorialmente para a execução fiscal extrajudicial o tabelião de protesto com delegação para atuar na base territorial do juízo que seria competente para a execução fiscal judicial.

§ 1º Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará na execução integral da quantia referida no título e demais acessórios perante o agente de execução extrajudicial ou o juízo competente, vedada a cumulação das vias extrajudicial e judicial para a cobrança da mesma dívida.

Art. 26. O tabelião de protesto, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do requerimento.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias do cancelamento do pedido inicial, o credor poderá requerer a suscitação de dúvida, na forma da legislação de registros públicos.

Art. 27. Qualificado positivamente o requerimento executivo, o tabelião de protesto promoverá a penhora de bens em conformidade com o que foi requerido pelo credor, previamente à notificação inicial do executado.

§ 1º Realizada a penhora sobre bens sujeitos a registro, o tabelião de protesto deverá promover a averbação da penhora mediante requerimento do credor, às expensas deste.

§ 2º No caso de penhora de veículos por meio do pertinente sistema eletrônico, o tabelião deverá:

I - inserir o comando de restrição de transferência da propriedade do veículo.

II – inserir o comando de apreensão após preclusão do ato de penhora em razão do esgotamento dos meios de impugnação e do transcurso do prazo para, se for o caso, requerimento da revisão judicial

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, a apreensão deverá ser feita pelas autoridades policiais pertinentes, com entrega do depósito ao representante competente da Fazenda Pública.

Art. 28. No caso de pedido de penhora de bens sem utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis ao tabelião por convênios, inclusive os que envolvem o uso de força física, bem como no caso de pedido de meios executivos atípicos, o tabelião de protesto submeterá o requerimento ao juiz para decisão na forma do art. 23 desta Lei.

Parágrafo único. O juiz decidirá e, se for o caso, determinará o cumprimento da medida por meio do competente oficial de justiça, determinando-se, ao final, o envio de cópia dos autos ao tabelião de protesto para juntada aos autos do procedimento extrajudicial.

Art. 29. Realizada a tentativa de penhora, ainda que infrutífera, o tabelião de protesto promoverá a notificação inicial do devedor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, que poderá versar sobre a própria regularidade da penhora, afastada a aplicação:

I – da redução de honorários advocatícios de que trata o § 1º do art. 827 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II – do parcelamento de que trata o art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A impugnação poderá versar, no que couber, sobre todas as matérias cognoscíveis em sede de embargos à execução judicial.

§ 2º No caso de penhoras realizadas em momento posterior à notificação inicial, o devedor deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Art. 30. A impugnação será apresentada perante o tabelião de protesto, o qual intimará o credor para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observado, doravante, o disposto no art. 31.

Art. 31. Todos os atos do tabelião de protesto têm natureza administrativa e podem ser questionados na forma deste artigo, salvo disposição contrária.

§ 1º A parte interessada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do ato do tabelião, oferecer impugnação, mediante petição acompanhada dos pertinentes fundamentos fáticos e jurídicos.

§ 2º Apresentada a impugnação, o tabelião de protesto intimará a outra parte para, se quiser, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Se a outra parte concordar com a impugnação, o tabelião de protesto revogará o ato anterior.

§ 4º Se a outra parte não concordar, o tabelião de protesto submeterá o incidente ao juiz na forma do art. 23 desta Lei.

§ 5º Até a submissão do incidente ao juiz, o tabelião de protesto poderá reconsiderar seus próprios atos quando se convencer de sua irregularidade, assegurado à parte prejudicado o direito a oferecer impugnação contra esse ato de reconsideração na forma deste artigo.

Art. 32. No caso de penhora de bem diverso de dinheiro ou de bem sem cotação em bolsa de valores, a avaliação do bem deverá ser realizada por oficial de justiça a requerimento do credor, desde que haja convênio da entidade representativa local dos tabeliães com o respectivo Tribunal.

§ 1º O requerimento será apresentado ao tabelião de protesto, que, intimando a outra parte, requererá ao órgão administrativo competente do Poder Judiciário, como eventual Central de Mandados, a realização das diligências, as quais deverão ser efetuadas por oficial de justiça ou, a depender das regras de cada tribunal, pelo serventuário da Justiça competente.

§ 2º A comunicação do tabelião de protesto com o órgão administrativo pertinente do Poder Judiciário para a avaliação deverá ser feita preferencialmente de modo eletrônico, mediante plataforma resultante de integração eletrônica entre o Tribunal e o tabelionato.

§ 3º Recebida a avaliação do oficial, o tabelião de protesto intimará as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que o tabelião de protesto decidirá.

§ 4º Na hipótese de inexistir o convênio de que trata o *caput* deste artigo, a avaliação será realizada pelo próprio tabelião de protesto ou por preposto especializado.

Art. 33. A notificação inicial será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, considerando-se realizada no dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento.

§ 1º Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 2º Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, a intimação será efetuada por edital, considerando-se realizada no dia útil seguinte à dilação de prazo prevista no expediente.

§ 3º Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo sujeito passivo à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 4º Compete ao administrado manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos competentes.

Art. 34. A expropriação do bem penhorado e devidamente avaliado seguirá, no que couber, o disposto na legislação processual, observado que os atos do tabelião de protesto serão impugnáveis na forma do art. 31.

Art. 35. Serão admitidos, a qualquer tempo, novos pedidos de penhora, caso em que o tabelião, se não identificar nenhuma irregularidade, promoverá o ato e, no caso de sucesso da constrição, intimará ambas as partes.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 36. A execução fiscal judicial, fundada na certidão de dívida ativa, observará a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente os dispositivos que tratam da execução por quantia certa, respeitadas as particularidades constantes desta Lei.

§ 1º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

§ 2º Pode ser dispensada a exigência do protesto somente na hipótese de indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 37. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens.

Parágrafo único. Os bens do devedor e os dos responsáveis solidários sujeitar-se-ão à execução em igualdade de condições, sem benefício de ordem entre eles.

Seção II

Da Dispensa do Ajuizamento da Execução Fiscal Judicial

Art. 38. O ajuizamento da execução fiscal judicial poderá ser dispensado:

I – quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente, na forma da lei; ou

II – enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 1º No que se refere à dívida ativa, caberá ao órgão jurídico competente definir os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o inciso I do *caput*.

§ 2º No que se refere à dívida ativa de autarquias e fundações, os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o inciso I do *caput* serão estabelecidos pelo órgão jurídico competente.

§ 3º A Fazenda Pública credora requererá o arquivamento, com baixa na distribuição, das execuções fiscais cujos débitos estiverem abaixo do limite previsto no inciso I do *caput*, bem como daquelas em que não conste dos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, integral ou parcialmente, observados outros critérios ou parâmetros definidos por ato normativo da respectiva Fazenda Pública.

§ 4º Em relação à dívida ativa da União, suas autarquias e fundações, o limite mínimo previsto pelo inciso I do *caput* não poderá ser inferior a 10 (dez) salários mínimos.

§ 5º Em relação à dívida ativa dos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações, assim como dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e Ordem dos Advogados do Brasil, o limite mínimo previsto pelo inciso I do *caput* não poderá ser inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Seção III

Da Competência e da Prevenção

Art. 39. A execução fiscal será proposta, a critério do exequente, no foro:

I – do domicílio do executado, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado;

II – do domicílio de qualquer um dos executados, quando houver mais de um;

III – do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais esteja domiciliado o executado; ou

IV – do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação.

§ 1º Constatada a conexão, o juízo prevento deve, de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes, e por conveniência da unidade da garantia da execução, determinar a reunião das execuções fiscais.

§ 2º As Fazendas Públicas Estaduais e Municipais poderão, sem prejuízo do que consta nos incisos do *caput*, distribuir a execução fiscal no foro do domicílio de qualquer uma das filiais da pessoa jurídica localizada na sua abrangência territorial.

§ 3º Sem prejuízo do que consta no § 2º, no caso de oferta antecipada de seguro garantia ou fiança bancária, aceita na forma do art. 13, § 5º, a execução será proposta no foro indicado no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 40. A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da recuperação judicial, da liquidação, da insolvência ou do inventário, observado o disposto:

I – no art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ainda que não se trate de crédito tributário;

II – na legislação falimentar, especialmente no art. 6º, §§ 7º-B e 11, e no art. 7º-A, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Decretada a falência ou concedida a recuperação judicial, as execuções fiscais e as execuções previstas no art. 114, VIII, da Constituição Federal, deverão ter regular prosseguimento, sendo vedada a expedição de certidão de crédito e arquivamento do processo para efeito de habilitação na falência ou na recuperação judicial, observando-se as disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, quanto à decretação de indisponibilidade dos bens do executado.

Art. 41. O juízo da execução fiscal é competente para o processamento e julgamento das ações de conhecimento que envolvam ações de execução fiscal já ajuizadas.

§ 1º Se já ajuizada a execução fiscal, serão distribuídas por dependência ao respectivo Juízo as ações de conhecimento propostas pelo devedor ou outro legitimado passivo que tenham por objeto o mesmo crédito, de acordo com o *caput*.

§ 2º Aplica-se às ações de conhecimento referidas no *caput* o mesmo regime jurídico assegurado aos embargos à execução, especialmente no que concerne às regras de garantia do juízo, eficácia de decisões judiciais e atribuição de efeitos a recursos eventualmente interpostos.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às ações de natureza cautelar, sejam elas de iniciativa da Fazenda Pública, do devedor ou de outro legitimado passivo.

§ 4º A propositura de qualquer ação relativa ao débito inscrito na dívida ativa não inibe a propositura da execução fiscal, ressalvadas as hipóteses do art. 151, incisos IV e V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

§ 5º As ações de conhecimento propostas em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal deverão ser remetidas ao juízo competente para esta, salvo se já houver sentença.

Seção IV

Da Petição Inicial

Art. 42. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, podendo ambas constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico, observados os requisitos mínimos exigidos pela legislação processual para a petição inicial.

Seção V

Dos Requerimentos Genéricos

Art. 43. A Fazenda Pública poderá depositar em cartório judicial ofício contendo requerimentos, inclusive sucessivos, sobre o modo de condução da execução fiscal, podendo versar sobre a forma de alienação de bem móvel ou imóvel, designação de leiloeiro ou sobre a realização de alienação por iniciativa própria.

§ 1º O ofício de que trata o *caput* é válido para todas as execuções fiscais em trâmite no respectivo órgão de justiça.

§ 2º Na hipótese de dúvida do Juízo acerca da adequação do requerimento genérico ao caso concreto, deverá ser intimada a Fazenda Pública.

§ 3º Poderão ser celebrados atos de cooperação judiciária para execução dos requerimentos a que se refere o *caput*, a fim de incrementar a eficiência da atividade jurisdicional.

Seção VI

Das Condições e da Citação

Art. 44. Inexistindo irregularidade, inclusive a eventual ocorrência de prescrição, a citação do devedor prevista no art. 829 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), será feita somente após prévia tentativa de penhora de bens do devedor.

§ 1º Se exitosa a tentativa de penhora, a citação do devedor será para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – pagar;

II – requerer a substituição da penhora na forma do art. 847 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III – opor embargos à execução.

§ 2º Se frustrada a tentativa de penhora, a citação do devedor ocorrerá na forma dos arts. 829 e 830 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º No caso de citação por edital ou de citação de pessoa domiciliada no exterior, o juiz determinará o bloqueio liminar de bens se houver probabilidade do direito.

Seção VII

Do Redirecionamento da Execução Fiscal Judicial

Art. 45. A Fazenda Pública exequente poderá requerer o redirecionamento da execução aos responsáveis não incluídos na certidão de dívida ativa, para o reconhecimento da responsabilidade de terceiros, inclusive em decorrência do abuso de personalidade jurídica.

§ 1º As hipóteses que ensejam a responsabilidade tributária previstas na legislação específica também se aplicam aos créditos não tributários.

§ 2º A pretensão para cobrança da dívida contra terceiro corresponsável subsiste enquanto não prescrita a pretensão de cobrança contra o devedor principal.

§ 3º O juiz poderá determinar, liminarmente, o arresto de ativos mantidos em instituição financeira, cooperativa de crédito, fundos de investimento ou equiparada e de bens e direitos eventualmente existentes em nome dos responsáveis, bem como procederá à sua citação e inclusão no polo passivo da execução.

§ 4º O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

§ 5º Aplica-se à execução fiscal o incidente previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para a inclusão, no polo passivo, de coobrigados no curso do feito, admitido, porém, o bloqueio cautelar de bens do corresponsável quando houver probabilidade do direito.

Seção VIII

Do Objeto da Penhora

Art. 46. Não se aplica o disposto no *caput* do art. 836 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) quando a penhora recair sobre dinheiro ou ativos financeiros indisponibilizados.

Seção IX

Dos Embargos à Execução

Art. 47. O prazo de oposição dos embargos à execução e o prazo de impugnação aos embargos serão de 30 (trinta) dias, observado, no mais, o disposto nos arts. 915 e 920, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com as modificações de que trata esta Seção.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, salvo se comprovado inequivocamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo e respeitadas exceções o art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

§ 3º Ressalvada as hipóteses de alienação antecipada em lei, como no art. 852 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fiança bancária ou o seguro garantia oferecidos como garantia da execução somente poderão ser serão liquidados, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, independentemente da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

§ 4º A fiança bancária e o seguro garantia equiparam-se a dinheiro para efeito de garantia do juízo, desde que observada a expressão econômica mínima de que trata o § 2º do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil).

Art. 48. Nos embargos, o devedor poderá alegar a validade de compensação prévia, regularmente declarada perante a autoridade administrativa, ainda que não homologada.

Seção X

Da Expropriação

Art. 49. Aplicam-se à Fazenda Pública as regras de expropriação previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A Fazenda Pública é autorizada a, inclusive:

I – adjudicar os bens penhorados na forma dos arts. 876 ao 878 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II – promover a alienação por iniciativa particular na forma do art. 879, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), podendo-se, mediante juízo de conveniência e oportunidade e na forma de regulamento do ente público exequente, valer de seus agentes públicos para a realização da alienação nos moldes das regras aplicáveis à alienação de bens públicos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O Poder Judiciário e os órgãos da Advocacia Pública estabelecerão protocolos institucionais de intercâmbio de dados com vistas a promover a automação de atos processuais e providências administrativas, com vistas a garantir a tramitação mais célere e uniforme de executivos fiscais e demandas antiexacionais.

Parágrafo único. Incluem-se entre as providências administrativas e os atos processuais previstos no *caput*, entre outros, a mera ciência de decisões favoráveis à Fazenda Pública, indicação de endereço para realização de diligências, apresentação de informações a respeito de ativos penhoráveis, indicação da ocorrência de causas de suspensão de exigibilidade ou de extinção de créditos tributários e não tributários e a realização de manifestações processuais de conteúdo uniforme envolvendo idêntica questão de direito.

Art. 51. Em observância ao princípio da transparência, as Fazendas Públicas disponibilizarão base completa dos créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 198, § 3º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 52. Podem as Fazendas Públicas celebrar acordo ou convênio para compartilhamento de soluções tecnológicas desenvolvidas de forma a assegurar maior eficiência na recuperação de créditos inscritos e otimizar os fluxos e trâmites previstos nesta Lei.

Art. 53. As Fazendas Públicas não executarão judicialmente dívidas nos valores indicados nesta Lei como suficientes para a execução fiscal extrajudicial, respeitada lei estadual ou municipal que estabeleça limite inferior de valores.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a cobrança extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 3º Em qualquer hipótese, as Fazendas Públicas poderão desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.

Art. 54. A Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento de custas, emolumentos ou outras despesas e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito.

§ 1º A Fazenda Pública se sujeita aos deveres previstas na legislação processual para o exequente, com inclusão do disposto no art. 776 do Código de Processo Civil.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às execuções fiscais movidas por conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

§ 3º A gratuidade de emolumentos de que trata o *caput* deste artigo estende-se para a quaisquer atos dos serviços notariais e registrais destinados direta ou indiretamente à cobrança extrajudicial da dívida por parte da Fazenda Pública, inclusive aqueles atos destinados a prevenir ocultação de bens pelo devedor com eventual presunção de fraude à execução no caso de alienação, salvo disposição legal em contrário.

Art. 55. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os Conselhos, após a edição de lei que discipline a execução extrajudicial, não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

§ 1º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a cobrança extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 3º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 4º Em qualquer hipótese, os Conselhos poderão desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo

para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.” (NR)

Art. 56. O art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.**

§ 1º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria da Seccional competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

§ 2º A OAB, após a edição de lei que discipline a execução extrajudicial, não executará judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no *caput*, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

§ 3º O disposto no § 2º não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 4º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no § 2º, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 5º Em qualquer hipótese, a OAB poderá desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no § 2º para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.” (NR)

Art. 57. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

III - estejam inscritas na dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme convênio firmado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nesse sentido;

IV - inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe; ou

V - estejam irregulares perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

.....

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

.....

§ 9º Convênio entre a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os titulares dos créditos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, poderá estabelecer regras de cooperação que favoreçam a recuperação desses ativos.” (NR)

Art. 58. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º Salvo disposição legal em contrário, a competência territorial do tabelionato de protesto recairá no lugar do pagamento do título na forma do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil).

§ 3º No caso de o lugar do pagamento ser o domicílio do devedor e de este ser pessoa jurídica de direito privado ou sujeito de direito despersonalizado, a competência territorial do tabelionato de protesto levará em conta o disposto no art. 75, inciso IV e § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observado que, se for possível identificar o estabelecimento que formalmente contraiu a dívida, o domicílio da pessoa jurídica será tanto o indicado no inciso IV quanto o do § 1º do referido artigo.”

Art. 59. Fica revogada a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 60. Esta Lei aplica-se, no que couber, às execuções fiscais em curso.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Sessão,

, Presidente

, Relator